



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13984.000139/2004-19
Recurso nº 150.170 Voluntário
Acórdão nº **2801-00.070 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 04 de maio de 2009
Matéria RESTITUÇÃO/COM PIS
Recorrente AUTO POSTO LIRIS LTDA.
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/12/1988 a 28/02/1996

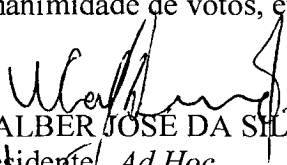
COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS. INEXISTÊNCIA.

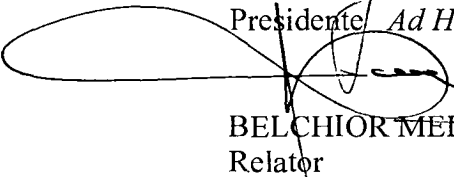
É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA TURMA ESPECIAL da PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso na matéria submetida ao judiciário em razão da opção pela via judicial e quanto à compensação, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso


WALBER JOSÉ DA SILVA
Presidente *Ad Hoc*


BELCHIOR MELO DE SOUSA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Maurício Fedato e Carlos Henrique Martins de Lima.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 07-10.792, de 21 de setembro de 2007, da DRJ/Florianópolis/SC, fls. 104 a 105, que em face da manifestação de inconformidade apresentada, fl. 25

Cientificada da decisão em 18 de outubro de 2007, irresignada, apresenta recurso voluntário, fls. 113 a 119, em 19 de novembro de 2007, por meio o qual nada acrescenta, em substância, aos argumentos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro BELCHIOR MELO DE SOUSA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Nada há a reparar na decisão recorrida.

Com efeito, o pedido de restituição de fl. 01, protocolado em 11 de dezembro de 2001, da contribuição para o PIS pago na regência dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449/88, tidos como a maior e objetos da ação judicial nº 97.7001584-9, ao qual está vinculado o pedido de compensação de fl. 02, não tinha respaldo em decisão judicial transitada em julgado no momento em que foi proferido o despacho decisório, nem ainda quando prolatado o acórdão da DRJ. O trânsito em julgado aconteceu em 17 de outubro de 2005.

Pretende a recorrente ter sua compensação homologada ao amparo do art. 66, da Lei nº 8.383/91 e art. 12 e 14 da IN SRF nº 21/97.

Além da correta posição defendida pela DRJ, contraponha-se aos argumentos da recorrente que, ao tempo da protocolização dos seus pedidos, a regulação da presente matéria já era feita pelos art. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96. O primeiro destes artigos prescreve ser a compensação de débitos tributários com créditos do contribuinte perante a Fazenda Nacional efetuados em procedimentos internos à SRF. O art. 12¹, da IN SRF nº 21/97, regulamentando o teor do art. 74 da Lei nº 9.430/96, que conferiu à SRF o poder-dever de autorizar as compensações requeridas pelo contribuinte, estabelece que o crédito decorrente de decisão judicial deveria ser o transitado em julgado.

Assim, colocada a questão nos seus devidos fundamentos, parte deles – consoante disposições da IN SRF nº 21/97 – invocado pela própria recorrente, é dispensável a utilização do art. 170-A, do CTN para fundamentar a negativa de homologar as compensações.

¹ Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.

Em que pese estar assegurado o direito à restituição pleiteada, conforme resultado do julgamento na ação impetrada, cujos elementos de cálculo já trazidos ao processo, segundo planilha de fls. 41 e 42, e cópias dos DARFs de pagamentos do PIS – pelo que o crédito da impetrante será aferido pela delegacia de origem - o fato de a recorrente demonstrar nesta fase recursal o trânsito em julgado da decisão, através de certidão narrativa, não tem a força mandamental de ensejar a reforma da decisão recorrida, para que se homologue as compensações neste processo, eis que não convalida, legitima, nem legaliza o procedimento levado a termo pelo contribuinte, de requerer – antes do tempo – restituição e efetuar as compensações com os citados créditos decorrentes de decisão judicial que transitou em julgado apenas em 17 de outubro de 2005.

O pedido de restituição é datado de 11 de dezembro de 2001 ...

É como voto.

Sala das sessões, 04 de maio de 2009



BELCHIOR MELO DE SOUSA





Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LEVI ANTONIO DA SILVA em 28/11/2013 11:48:00.

Documento autenticado digitalmente por MARIA REGINA KESTERING SANTI em 18/02/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 04/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP04.1019.15440.QWH5

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

C9B46360425B9990FB1E0493F29A9BAD8A504BE0